



PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Bohn Gass, propõe acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, para excluir do cálculo da renda familiar mensal para fins de elegibilidade das famílias aos benefícios dessa política os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por contrato de safra.

Também a emenda explicita o registro desses contratos de safra em campo específico no eSocial, para facilitação e comunicabilidade com a gestão do Programa Bolsa Família.

A Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Bohn Gass propõe nova escrita ao texto original do Projeto e do substitutivo aprovado na CAPADR, também aproveitando parcialmente o substitutivo aprovado pela CTRAB, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 14, que trata do contrato de safra na Lei do Trabalho Rural (nº 5.889, de 8 de junho de 1973), para “exclusão dos recursos financeiros recebidos a título de remuneração por contração de safra, pelo caráter transitório dessa modalidade contratual, do cálculo da renda familiar mensal para fins de manutenção da elegibilidade das famílias” nos benefícios sociais em que estiver em gozo, especialmente do Programa Bolsa Família. Também consigna que essa exclusão não alcança outros contratos temporários, a exemplo





daqueles regidos pela Lei específica do Trabalho Temporário e terceirizados (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

No mesmo sentido da Emenda 1, também explicita que o registro desse contrato de safra deve ser feito em campo específico no eSocial, para fins de averiguação e comunicabilidade com a gestão do Programa Bolsa Família.

Entendemos que as alterações propostas pelas emendas visam o aperfeiçoamento do objeto proposto originalmente e das redações aprovadas pelas Comissões de mérito antecedentes a este Plenário.

De fato, o contrato por safra tem duração que atende aos momentos de maior demanda laboral transitória, sobretudo durante o período de plantio ou colheita e para resguardar a devida formalização e garantir segurança jurídica para o empregador, também para evitar o temor dos/das trabalhadores/as de ficarem excluídos dos benefícios sociais que estejam em gozo e que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra, inclusive considerando que os salários pagos nesses contratos são baixos, quase nunca elevam o valor do salário mínimo, é relevante aprovar essa matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Trabalho (CTRAB).

Pela Comissão de Trabalho (CTRAB), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2, com a subemenda substitutiva global em anexo, que se propõe a manter a centralidade do projeto original e dos textos já aprovados nas Comissões, voltado exclusivamente para a inclusão de dispositivos que garantam a exclusão da renda proveniente do contrato de safra da base de cálculo da renda familiar que proporcionou a inserção desses/as trabalhadores safristas em programas sociais essenciais para sua subsistência digna.

Nesse sentido, aproveitando a ideia constante das emendas de Plenário, a **subemenda substitutiva global anexa insere a previsão do registro específico desses contratos de safra no eSocial, para garantir a segurança jurídica e comunicabilidade com a gestão dos benefícios sociais em gozo, evitando a exclusão dos safristas.**





Pela Comissão de Finanças e Tributação, considerando que as emendas e a subemenda substitutiva global da Comissão de Trabalho tratam apenas da manutenção dos beneficiários dos programas sociais que já estejam em gozo, portanto, de público que já atendeu às condições de elegibilidade nos Programas, do mesmo modo como proposto no projeto original e substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, não gerando criação de despesas nem renúncias de receitas para os orçamentos públicos, não se aplica exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, pois as proposições não importam em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário e da subemenda substitutiva global da Comissão de Trabalho.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e o recebimento de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir do cálculo da renda familiar mensal os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de safra, como critério de elegibilidade para os benefícios sociais, e para dispor sobre tais registros, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º. O Art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, não repercutirá na aferição da renda familiar *per capita* para manutenção da elegibilidade do trabalhador no recebimento de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, não abrangidos outros contratos de trabalho temporário inclusive aqueles firmados sob o escopo da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 3º As informações relativas aos contratos de que trata esse artigo, dar-se-ão mediante registro, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e serão





acessíveis naquele ambiente virtual à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF)”. (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de safra de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário abrangidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As informações trabalhistas relativas aos contratos previstos no inciso IV do § 1º, dar-se-ão mediante registro, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e serão acessíveis naquele ambiente virtual à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF).” (NR)

Sala da Sessões, em de de 2024.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

